



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000195/93-68
Recurso nº. : 110.203
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : CANNES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.148

IRPJ - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESTITUIÇÃO - A micro empresa de representação comercial é isenta do imposto de renda (STJ Súmula 184).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANNES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000195/93-68
Acórdão nº. : 104-19.148
Recurso nº. : 110.203
Recorrente : CANNES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou impertinente sua pretensão de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pleito de restituição do IRPJ, PIS e FINSOCIAL, atinente aos exercícios de 1991 e 1992, fundado no Acórdão nº 106«4403, deste Primeiro Conselho de Contribuintes. A entendimento do requerente, trata-se de micro empresa de representação comercial, isenta do imposto de renda.

Para fundamentar sua pretensão, acosta aos autos declarações de rendimentos retificadores, relativas àqueles exercícios, bem como cópias dos DARFs. dos recolhimentos tributários realizados, sobre os quais requereu a restituição, fls. 03/30.

A autoridade administrativa ao examinar a documentação de recolhimentos acostada aos autos, por imputação verifica da insuficiência de recolhimento de 683,54 UFIR referentes ao PIS e FINSOCIAL, fls.48/58 e 63. E, no exame da questão proposta, fls. 66/70, rejeita a pretensão sob os argumentos de que Acórdão proferido em processo administrativo não tem efeito "erga omnes", e nos Atos Declaratórios Normativos nº 24/89, que assemelha á corretagem a atividade de representação comercial. Ressalta, que a Justiça Federal não tem dado abrigo a representantes comerciais inconformados com o mencionado ADN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000195/93-68
Acórdão nº. : 104-19.148

Irresignado com a decisão, o contribuinte submete a pretensão á DRJ em Santa Maria, RS, acrescentando em sua argumentação que o trâmite do PL nº 1064/88, que se transformou na Lei nº 7.713/88, deixa clara a intenção de excluir a atividade representação comercial das disposições do artigo 51 do Diploma Legal. Porquanto, no projeto de lei o artigo 53 textualmente mencionava, dentre outra atividades não abrangidas pelo conceito de micro empresa, a representação comercial. Assim, através da Emenda nº 90, foi suprimida essa expressão no artigo 53 do PL, transformado o artigo 53 em artigo 51 da Lei nº 7.713/88.

Outrossim, alega, ainda, que o próprio Relator do projeto de lei na Câmara de Deputados também se manifestou pela manutenção da atividade de representação comercial no contexto de micro empresa.

Finalmente, requer a desconstituição do crédito tributário cuja cobrança foi exigida, de 683,74 UFR.

A autoridade recorrida apenas corrobora o entendimento da autoridade administrativa, julgando, ainda, desnecessária a solicitação de desconstituição do crédito tributário objeto daquela decisão.

Na peça recursal o contribuinte além de se referenciar a diversos Recursos Especiais da área judicial e suas publicações no DJ, além de reiterar a argumentação impugnatória, alega que, através da Súmula 184 o S.T.J. expressa que "a micro empresa de representação comercial é isenta de imposto de renda", disciplinando como referência, a Lei nº 7.256/84, art. 11, I, alterado pelo artigo 51 da Lei nº 7.713/88, artigo 51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000195/93-68
Acórdão nº. : 104-19.148

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Mencione-se, em preliminar, as disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, relativamente à constituição de crédito tributário. Esta, evidentemente, não se processa por mera informação, fls. 63. E, menos, ainda, por decisão administrativa em pleito de restituição. Ainda que, denegatória, fls. 70.

Na solução da lide mencione-se, de um lado, o Ato Declaratório Normativo SRF nº 25/89, que considera que o representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis terá seus rendimentos tributados na pessoa física, mesmo com registro de firma na Junta Comercial e no CGC, portanto, sequer pode ser tributado como pessoa jurídica.

De outro lado, a emenda nº 90 ao artigo 53 do Projeto de Lei nº 1064/88, transformado no artigo 51 da Lei nº 7.713/88, deixa clara a intenção do Congresso Nacional de suprimir do texto do mesmo artigo 53, dentre as categorias profissionais neles citadas o termo "representante comercial".

Finalmente, ao consolidar as decisões de suas 1ª e 2ª Turma, apostas nos Recursos Especiais nºs. 67.486-RS (DJ 06.11.95), 68.750-RS (DJ 23.10.95), 77.315-RS (DJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.000195/93-68
Acórdão nº. : 104-19.148

06.12.95), 79.986-SC (DJ 11.03.96), 78.897-RS (DJ 05.02.96), 79.145-MG (DJ 01.04.96), 80.998-RS (DJ 25.06.96), 80.926-RS (DJ 12.06.96) e 98.175-RS (DJ 14.10.96), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 814, (DJU 31.03.97), se manifestar sobre a Lei nº 7.256/84, artigo 11, I, no que foi alterado pelo artigo 51 da Lei nº 7.713/88, formalizou entendimento, judicialmente consolidado, de que “a micro empresa de representação comercial é isenta de imposto de renda”.

Portanto, não há o que discutir, em instância, administrativa, a respeito da matéria. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES